



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Recurso nº : 148271
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2001
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23167

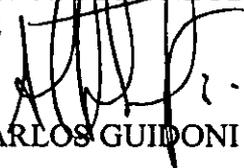
ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe em face das disposições do artigo 15, §1º, inciso II, do RI., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

Recurso nº : 148271
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE - PE, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR NA DATA DA SOLICITAÇÃO – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE BASEADA EM RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO

Observados os demais requisitos legais, a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data de envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação em relação à qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela autoridade competente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo de solicitação de restituição (fls.01) de supostos créditos apurados na DIPJ – 2001, relativos a saldos negativos do ano-calendário de 2000, do IRPJ recolhido por estimativa (código 2362), no valor de R\$ 14.087.625,22, e da CSLL, também recolhida por estimativa (código 2484), no valor de R\$ 4.620.815,77, totalizando R\$ 18.708.440,99, pelos quais o contribuinte pede que seja reconhecido o direito creditório para compensação (fls.02) com débitos da COFINS (código 2172), referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2001, cujo vencimento deu-se em 15/01/2002, no valor de R\$ 6.925.417,13. O pedido foi discriminado, às fls. 3/4, com o que seriam a composição e a comprovação dos créditos, conforme documentos anexados (fls. 05/131).

2. *Em Despacho Decisório de fls. 370, de 06/09/2004, com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal – fls. 368/369, de 31/08/2004 (em conformidade com o Relatório de Informação Fiscal - fls. 142/149, de 05/07/2004), o titular da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE decidiu não homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, uma vez que, em dezembro de 2001, não mais existia crédito do aludido IRPJ, nem da CSLL, devendo ser cobrado o débito da COFINS, de 12/2001, no valor de R\$ 3.975.338,22, declarado em DCTF retificadora, conforme fls. 325.*

4. *Ressalte-se que, conforme destacado no Relatório de Informação Fiscal (fls. 142/149), de 05/07/2004, por força do disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

incluídos pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002, tal Pedido de Compensação passou a ser considerado Declaração de Compensação, com força de extinção do débito tributário do contribuinte sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da Secretaria da Receita Federal – SRF.

5. *A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 386/389), em 26/10/2004, informando ter havido erro no preenchimento do Pedido de Compensação, na vinculação do débito informado da COFINS ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2000, quando o correto seria o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/07/2001 (DIPJ de incorporação), no valor de R\$ 8.717.435,12.*
6. *Destacou, ainda, em sua manifestação:*
- a) *Ter havido contemporaneidade entre a compensação ocorrida e o crédito utilizado, já que a compensação ocorreu em dezembro de 2001 e o crédito utilizado (após retificações do pedido de compensação e da DCTF referente ao 4º trimestre de 2001 – entregue em 02/05/2003) refere-se ao saldo apurado em julho de 2001;*
 - b) *Ter ocorrido “tão-só” indicação incorreta do período, que ao invés de citar valor pago a maior em 31.07.2001, citou-se o saldo de dezembro de 2000, contudo, em nada prejudicando este fato ao Tesouro Nacional;*
 - c) *Ter direito a pagar ou realizar compensação, legalmente admitida, já que houve um erro material devidamente comprovado, quando dispõe de crédito, por ter pago a maior no passado, constituindo-se em agressão ao preceito da moralidade pública (art. 37 da CF/88) e o atropelo a boa relação que deve existir entre fisco e o contribuinte o não exercício do direito, sendo improcedente a exigência fiscal;*
7. *E por fim requer:*
- I) *Que seja homologada a retificação do pedido de compensação de nº 10480.001708/2002-56, datada de 26/10/2004, considerando como crédito a ser compensado, o saldo apurado de 31.07.2001, que é rigorosamente correto;*
 - II) *Protesta e requer diligência, perícia e todas as demais provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas;*
 - III) *Em caso de dúvida, que se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à defendente (art. 112 do CTN).*
8. *Anexou, para tanto, às fls. 428, requerimento de retificação de declaração de compensação, datado de 26/10/2004, de acordo com declaração retificadora apresentada (fls. 429/432), datada também de 26/10/2004, alterando o valor do débito compensado (COFINS – código 2172) para R\$ 3.975.338,22, e o crédito utilizado, referente ao saldo negativo do IRPJ – Apuração Anual, no valor de R\$ 8.731.165,25, apurado na DIPJ 2002/AC 2001, de Incorporação.”*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Segundo o acórdão recorrido, não caberia solicitação de retificação de declaração de compensação após a intimação do sujeito passivo do conteúdo do despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo, a teor do disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

no art. 56 da IN/SRF n. 460, de 2002. Entendeu o acórdão impugnado, ainda, que não haveria que se falar em “erro material” no caso dos autos, visto que o pedido de compensação apresentado originariamente pela Recorrente estaria instruído para a apuração dos créditos nele consignados (IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000), e não para os créditos pretendidos nos documentos retificadores (IRPJ apurado em julho de 2001). Por fim, o acórdão afastou o requerimento de perícia formulado pela Recorrente, por entender que: (i) o pleito não atenderia aos requisitos estabelecidos no art. 16, IV do Decreto n. 70.235, de 1972; (ii) a realização de tal prova seria desnecessária ante os elementos constantes dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere ao alegado “erro material” verificado no caso dos autos, qual seja: *“o pedido de compensação deveria ter vinculado a compensação do débito da COFINS, de dezembro 2001, ao saldo negativo de IRPJ, apurado em 31 de julho de 2001 (DIPJ de incorporação), no montante de R\$ 8.717.435,12”* e não ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2000, tal como constou no pedido de compensação originário.

No que interessa particularmente a essa instância recursal, sustenta a Recorrente que não poderia ser vedado a ela o direito de retificar o pedido de compensação originário, seja porque a norma a que se referiu o acórdão *a quo* teria entrado em vigor apenas após a ciência do indeferimento da compensação (24.09.2004), seja porque a retificação da Declaração de Compensação já teria sido efetuada pela Recorrente via DCTF, antes do início de ação fiscal. Conclui a Recorrente que *“pagar indevidamente o exigido pelo Fisco, por ter apenas retificado a data base da compensação, sem alterar o valor; ou permitir que o contribuinte pague quando tem crédito, além de absurdo, agride o preceito da moralidade pública (art. 37 da Constituição Federal), e atropela a boa relação que deve existir entre o Fisco e o contribuinte”*. Impugna, por fim, a legitimidade da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Requer ao final seja dado provimento ao recurso para que seja homologada a retificação do pedido de compensação de n. 10480.001708/2002-56, nos termos pretendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório supra que são duas as questões controvertidas nesse procedimento, quais sejam: (i) a existência (ou não) do erro material alegado pela Recorrente na Declaração de Compensação originária, que seria suscetível de mera retificação; e (ii) a legitimidade (ou não) da retificação da Declaração de Compensação levada a efeito pela Recorrente mesmo após o proferimento de decisão administrativa que a indeferiu.

A resposta a ambas as questões é negativa.

Não há como sustentar (tal como o fez a Recorrente) que teria ocorrido “erro material” (suscetível de retificação) na Declaração de Compensação originária apresentada à SRF.

Conforme é de conhecimento geral, o erro material suscetível de retificação ocorre quando o sujeito escreve coisa distinta daquela que queria declarar. É a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

Do exame dos autos, resta inequívoco que, na data da formulação do pedido de compensação originário (15.02.2002), a Recorrente pretendia efetivamente compensar débitos de Cofins (relativos à competência dezembro/2001) com supostos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000. De fato, ao par da clareza meridiana da declaração respectiva, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

em 15/02/2002 estava instruído com inúmeros documentos relativos a esses supostos créditos (IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000).

Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de “retificação de erro material” pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

Se erro material houve no caso dos autos, ele pode ter ocorrido no preenchimento da DCTF retificadora do 3º Trimestre de 2001, na qual a Recorrente fez referência expressa a esse procedimento administrativo ao pretender compensar os débitos de COFINS aqui tratados com créditos distintos daqueles versados neste processo (supostos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao período de julho do ano-calendário 2001). Não se trata aqui de créditos de IRPJ e CSLL relativos ao período de julho de 2001, mas tão-somente relativos ao ano-calendário de 2000. De fato, e conforme informado a fls. 148 dos autos, não há *“qualquer (solicitação de) vinculação de crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001 (01/01/2001 a 31/07/2001), neste ou noutro processo (ou DECOMP), para compensação do débito da COFINS de 12/2001, como declarou a empresa em sua DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2001”*.

Não bastasse tal fato, que por si só seria suficiente para negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, é de se destacar que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito.

Tal restrição não decorre do disposto no art. 56 da IN/SRF 460/04, embora esse dispositivo seja plenamente aplicável ao caso dos autos considerada a data da retificação pretendida (26.10.2004). Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001708/2002-56
Acórdão nº : 103-23167

relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

A exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic não é objeto deste procedimento, posto que não há exigência de crédito tributário nos autos. Nada obstante, e para que não se alegue omissão deste julgamento, ressalte-se que a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO